

MPV 609

00020

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3 12013, às 09:30 Alexandre Morais, Mat. 258286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/03/2013 Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) n.° do prontuário 332
1. Sulsiva 2. Sulsitutiva 3 Molicativa 4. X Aditiba 5. Sultitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
Inclua-se o inciso XXIX, no Art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:
"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte: alterações:
Art. 1°
XXIX – sabão em barra classificado na posição 3401.19.00 da TIPI." (NR)
JUSTIFICATIVA
Poucos produtos são tão comuns ou tão úteis como o sabão (sabonete). Desde a infância até a velhice, ele faz parte de nossa vida diária. Visto que começou a ser fabricado no passado distante, o sabão foi ao poucos deixando de ser artigo de luxo para ser tornar uma necessidade diária.
Uma maneira importante de prevenir doenças é sempre ter sabonete/sabão e água suficiente para que todos na família possam lavar as mãos, as roupas e limpeza do lar. O sabão e água removem os micróbios das mãos – que, de outra forma poderiam infiltrar-se nos alimentos ou na boca. E, como as crianças são as mais suscetíveis e sensíveis aos problemas relacionados à falta do saneamento básico e de assepsia. Por isso, a inclusão especificamente, do sabão em barra na lista de produtos da cesta básica que terão reduzidos a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, beneficiará à população que carece do apoio e da assistência do poder público.
PARLAMENTAR
Jan Lamin